



**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 1231 /2012**

**(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)**

**Cria as diretrizes que consolidam a Política Distrital de Atenção Integral as pessoas com diagnóstico de obesidade e sobrepeso.**

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1231/2012  
Folha Nº 01-cd

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art.1º Ficam criadas as diretrizes da Política Distrital de Atenção Integral as pessoas com diagnóstico de obesidade e sobrepeso, com a finalidade de promover a qualidade de vida e melhorar o acesso aos serviços de saúde.

Art. 2º As diretrizes a que se refere o artigo 1º desta lei, são:

- I - A divulgação de informações sobre alimentação adequada;
- II - O incentivo à produção de alimentos saudáveis;
- III - O desenvolvimento de ações de promoção à saúde, prevenção e controle da obesidade e do sobrepeso;
- IV - O atendimento integral e regionalizado com acesso universal às diferentes modalidades de diagnóstico e tratamento da obesidade, do sobrepeso e das doenças associadas a estas patologias;
- V - O desenvolvimento de projetos estratégicos para o estudo, bem como, a incorporação tecnológica no tratamento da obesidade e do sobrepeso.
- VI - o atendimento de uma equipe multidisciplinar que envolva profissionais de nutrição, psicologia e educação física.

Art. 3º O acesso aos processos cirúrgicos serão universais e observarão os critérios definidos pelos gestores do SUS.

11928



Art. 4º O Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, poderá articular junto às universidades, centros universitários e faculdades sediadas em seu território, formas de incentivá-las a realizar pesquisas e projetos com foco na melhoria da qualidade de vida das pessoas com diagnóstico de obesidade e sobrepeso.

Art. 5º Os recursos necessário a execução da Política Distrital de Atenção Integral as Pessoas com diagnóstico de obesidade e sobrepeso serão previstos no orçamento distrital.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sector Protocolo Legislativo  
RL Nº 1231/2012  
Folha Nº 02-4

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa instituir no Distrito Federal uma política séria e eficiente de combate à obesidade e sobrepeso.

Como sabemos a obesidade é uma doença crônica de natureza multifatorial (fatores ambientais, nutricionais e genéticos) caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura no corpo, acarretando prejuízos à saúde. A obesidade é um grau bem elevado de sobrepeso.

Infelizmente, a população brasileira, nas últimas décadas, experimentou grandes transformações sociais que resultaram em mudanças no seu padrão de saúde e consumo alimentar.

O excesso de peso e a obesidade aumentaram nos últimos seis anos no Brasil, é o que aponta o mais recente levantamento realizado pelo Ministério da Saúde. De acordo com o estudo, a proporção de pessoas acima do peso no Brasil avançou de 42,7%, em 2006, para 48,5%, em 2011. No mesmo período, o percentual de obesos subiu de 11,4% para 15,8%, este resultado nos mostra a necessidade de ações preventivas, sobretudo aos mais jovens.

Sabemos que o SUS está desenvolvendo uma série de iniciativas no sentido de prevenir o sobrepeso e a obesidade, tais como a Política



Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) que tem como propósito a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição.

No meu gabinete tem o exemplo claro do sucesso de tratamentos contra a obesidade bem sucedidos. Tenho 2 assessores parlamentares que juntos emagreceram quase 120 quilos, mas para terem sucesso, os mesmo passaram por um tratamento multidisciplinar, onde não se cuida apenas do corpo, mas também do psicológico do paciente.

Portanto, o presente projeto de lei, se aprovado, contribuirá para aprimorar as políticas públicas, que são essenciais para prevenir o excesso de peso e a obesidade na população brasiliense, através do estabelecimento de diretrizes que visam consolidar uma Política Distrital de Atenção Integral a Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Obesidade e Sobrepeso.

Assim, diante de motivos exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2012.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1231/2012  
Folha Nº 03/14



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### 8. Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : OBESIDADE  
**Data** : 08/11/12 13:42:39  
**Proposições Encontradas** : 8 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

- 1  : [PL-2707/2001](#) **Situação** : Sancionado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 13/12/01  
**Norma** : LEI 3821/2006  
**Ementa** : INSTITUI O PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DA **OBESIDADE** MÓRBIDA NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : JOÃO DE DEUS
- 2  : [PL-3098/2002](#) **Situação** : Vetado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 26/06/02  
**Ementa** : ASSEGURA A PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO PRIORITÁRIO E TAMBÉM DOMICILIAR A TODAS AS PESSOAS PORTADORAS DE **OBESIDADE** E **OBESIDADE** MÓRBIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : CHICO FLORESTA
- 3  : [PL-320/2003](#) **Situação** : Apensado
- Localização** : SACP  
**Leitura** : 22/04/03  
**Ementa** : ASSEGURA A PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR A TODAS AS PESSOAS PORTADORAS DE **OBESIDADE** MÓRBIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : MÉDICO, **OBESIDADE** MÓRBIDA  
**Autoria** : CHICO FLORESTA
- 4  : [PL-702/2003](#) **Situação** : Promulgado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 27/08/03  
**Norma** : LEI 3453/2004  
**Ementa** : CRIA O PROGRAMA DE CIRURGIA ELETIVA DE ESTÔMAGO (CIRURGIA BARIÁTRICA) NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.  
**Indexação** : PACIENTES PORTADORES DE **OBESIDADE** MÓRBIDA.  
**Autoria** : AUGUSTO CARVALHO
- 5  : [PL-938/2003](#) **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 25/11/03  
**Ementa** : 'DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE COMBATE E PREVENÇÃO À **OBESIDADE** INFANTIL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL'.  
**Indexação** :  
**Autoria** : PEDRO PASSOS

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1231/2012  
Folha nº 04 - 44



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

6  : **PL-110/2007** Situação : Tramitando

**Localização** : ASSP

**Leitura** : 22/02/07

**Ementa** : INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE À **OBESIDADE** E AO SOBREPESO - BRASÍLIA MAIS LEVE.

**Indexação** : POLITICA, COMBATE, **OBESIDADE**, SOBREPESO, PROGRAMA, PROJETO, AÇÕES, CAMPANHA, (DF), CAPACITAÇÃO, SERVIDOR PUBLICO, PRODUTOS ALIMENTICIOS INFANTIS.

**Autoria** : BENÍCIO TAVARES

7  : **PL-521/2011** Situação : Tramitando

**Localização** : CESC

**Leitura** : 01/09/11

**Ementa** : DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE COMBATE E PREVENÇÃO À **OBESIDADE** INFANTIL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL.

**Indexação** :

**Autoria** : AGACIEL MAIA

8  : **PL-935/2012** Situação : Tramitando

**Localização** : CAS

**Leitura** : 22/05/12

**Ementa** : INSTITUI A SEMANA DE COMBATE À **OBESIDADE** INFANTIL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

**Indexação** :

**Autoria** : LUZIA DE PAULA

### LEI Nº 3.821, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Deputado João de Deus)

**Institui o Programa de Enfrentamento da Obesidade Mórbida na rede de saúde pública do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Enfrentamento da Obesidade Mórbida na rede de saúde pública do Distrito Federal.

**Art. 2º** No cumprimento desta Lei, o Poder Executivo garantirá ao portador de obesidade mórbida:

I – diagnóstico e avaliação clínica;

II – atendimento médico especializado;

III – acesso à cirurgia bariátrica;

VI – fila única gerenciada pela Secretaria de Estado de Saúde para a realização do procedimento cirúrgico;

V – acompanhamento pós-operatório;

VI – fornecimento gratuito de medicamentos destinados exclusivamente ao portador de obesidade mórbida submetido à cirurgia bariátrica;

VII – cirurgia plástica reparadora, após 18 (dezoito) meses de realização da cirurgia bariátrica.

§ 1º Para efeito desta Lei, obeso mórbido é o portador de doença adquirida na qual o grau de obesidade externa traz para seu portador doenças de alto risco ou agravamento de patologias preexistentes.

§ 2º A cirurgia bariátrica é o procedimento indicado exclusivamente ao obeso mórbido com Índice de Massa Corporal – IMC acima de 40 (quarenta) kg, ou aquele que apresente elevado índice de massa corpórea, cuja necessidade do procedimento cirúrgico seja atestada e que já tenha se submetido sem sucesso a outros tipos de tratamento.

**Art. 3º** As unidades básicas de saúde e policlínicas deverão constituir equipe multidisciplinar para o diagnóstico, avaliação clínica, indicação cirúrgica e acompanhamento da obesidade mórbida, assim como da cirurgia bariátrica no pré-operatório e pós-operatório tardio, integrado por profissionais de saúde das áreas de:

I – cardiologia;

Setor: Processo Legislativo  
PL Nº 1231/2012  
Folha Nº 05-11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- II – endocrinologia;
- III – fisioterapia;
- IV – psicoterapia;
- V – enfermagem;
- VI – saúde mental;
- VII – saúde bucal;
- VIII – nutrição;
- IX – assistência social.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1231/2012  
Folha Nº 06-vf

**Art. 4º** Ao portador de obesidade mórbida será assegurado atendimento através de atuação integrada dos diversos níveis das unidades de saúde, hierarquizadas por etapas de tratamento:

I – nos hospitais:

- a) avaliação clínica e diagnóstico, através de equipe médica multidisciplinar, prestando esclarecimentos sobre as alternativas de tratamento cirúrgico e compensação clínica das doenças associadas;
- b) acompanhamento nutricional no pós-operatório tardio após a cirurgia bariátrica;
- c) disponibilização da realização da cirurgia bariátrica, em suas diversas técnicas existentes;
- d) realização periódica de reuniões integrando equipe médica e portadores de obesidade mórbida para esclarecimento sobre técnicas e procedimentos do pós-operatório imediato e tardio;

II – na etapa do pós-operatório imediato e tardio:

- a) pós-operatório imediato, prestado em unidades disponíveis e compatível com a complexidade da cirurgia prevendo ambulatório de acompanhamento na rede hospitalar;
- b) acompanhamento clínico dos pacientes submetidos à cirurgia bariátrica nas unidades de atendimento básico;

III- nos postos de saúde:

- a) avaliação e parecer nas especialidades de endocrinologia, cardiologia e outras necessárias ao equilíbrio pré-operatório.
- b) provisão aos pacientes submetidos à cirurgia bariátrica dos medicamentos específicos e indispensáveis a seu tratamento pós-operatório.


**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio do Distrito Federal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC e CCJ, registrando para fins regimentais junto às comissões a ocorrência da pesquisa acima com norma afim..

Em, 08/11/2012

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694